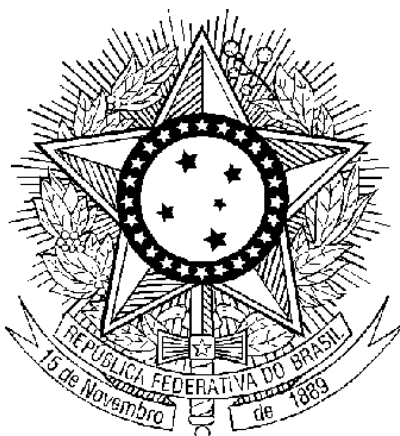




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.130, DE 2011

(Do Sr. Damião Feliciano)

Concede meia passagem para estudantes no sistema de transporte coletivo interestadual e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7831/2010.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica concedido o benefício da meia passagem, caracterizado como o desconto de 50% sobre o valor do bilhete de transporte, para estudantes comprovadamente carentes no sistema de transporte coletivo interestadual, no percurso entre a residência do estudante e o estabelecimento de ensino em que esteja matriculado.

§ 1º São beneficiários da meia passagem os estudantes matriculados em estabelecimentos de ensino fundamental, médio, técnico e superior, públicos ou privados, que possuam renda familiar mensal inferior a três salários mínimos.

§ 2º Para o gozo do benefício instituído no *caput*, os alunos deverão comprovar local de residência, frequência regular nos cursos mencionados no § 1º e enquadramento na faixa de renda exigida.

Art. 2º Para o cumprimento do disposto nesta Lei, fica autorizada a revisão tarifária, de forma a manter o equilíbrio econômico financeiro do contrato, nos termos do que exige o art. 35 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A meia passagem para estudantes no sistema de transporte coletivo urbano é bastante comum no Brasil. A esmagadora maioria dos Municípios concede esse benefício como uma forma de facilitar o acesso à educação, desonerando os gastos da família com os deslocamentos diários do estudante entre sua residência e a escola onde está matriculado.

Em vários Estados da Federação, o benefício é assegurado, também, no transporte intermunicipal, permitindo que estudantes de um Município busquem, em cidades vizinhas, cursos não disponíveis em seu local de residência. Trata-se de medida de enorme valor social, uma vez que estabelecimentos de ensino técnico ou superior não são encontrados em todas as cidades. Dependendo da região do País, existem Municípios que não dispõem sequer de escolas de nível médio, o que é uma lástima.

Não obstante, entendemos que a facilitação do acesso à educação ainda pode ser aperfeiçoada, mediante o estabelecimento da meia passagem para estudantes no sistema de transporte coletivo interestadual, cujo poder concedente é a União. E por que essa ampliação do benefício? Simplesmente porque, para muitos estudantes, a oportunidade de estudar somente pode ser encontrada em cidades situadas em Estados vizinhos. Esses estudantes, hoje, são obrigados a arcar, cotidianamente, com o custo de uma passagem interestadual.

Para alcançar esse objetivo, estamos submetendo à apreciação da Casa o presente projeto de lei. Nele, asseguramos o direito à meia passagem para estudantes comprovadamente carentes no sistema de transporte coletivo interestadual, no percurso entre a residência do estudante e o estabelecimento em que esteja matriculado, seja de ensino fundamental, médio, técnico e superior, públicos ou privados. Em respeito ao princípio da isonomia, definiu-se que o direito à meia passagem somente será assegurado aos estudantes comprovadamente carentes. Afinal, se o benefício valesse para aqueles que dele não necessitam, representaria um privilégio.

Também restringiu-se o gozo do benefício ao trajeto entre a residência do estudante e a escola na qual esteja matriculado, pois a gratuidade para estudantes somente se justifica nessas condições, e não para que os estudantes viajem indiscriminadamente. Por fim, para evitar os problemas relacionados ao financiamento do benefício, como já aconteceu com outros diplomas legais, estabeleceu-se a previsão de revisão tarifária.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio de todos para a rápida aprovação desta proposta, de grande valor social.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2011.

Deputado **Damião Feliciano**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.074, DE 7 DE JULHO DE 1995

Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

.....

Art. 35. A estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente, fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura

tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Parágrafo único. A concessão de qualquer benefício tarifário somente poderá ser atribuída a uma classe ou coletividade de usuários dos serviços, vedado, sob qualquer pretexto, o benefício singular.

Art. 36. Sem prejuízo do disposto no inciso XII do art. 21 e no inciso XI do art. 23 da Constituição Federal, o poder concedente poderá, mediante convênio de cooperação, credenciar os Estados e o Distrito Federal a realizarem atividades complementares de fiscalização e controle dos serviços prestados nos respectivos territórios.

Art. 37. É inexigível a licitação na outorga de serviços de telecomunicações de uso restrito do outorgado, que não sejam passíveis de exploração comercial.

Art. 38. (VETADO)

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 40. Revogam-se o parágrafo único do art. 28 da Lei nº 8.987, de 1995, e as demais disposições em contrário.

Brasília, 7 de julho de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Raimundo Brito

FIM DO DOCUMENTO
